



BANCO CENTRAL DO BRASIL

CARTA-CIRCULAR Nº 727

[Documento normativo revogado pela Circular 2.847, de 05/11/1998.](#)

Aos Estabelecimentos Bancários

Tendo em vista o disposto de 17.12.80, comunicamos que as Seções 16-13-2 e 16-13-3 do Manual de Normas e Instruções (MNI) passam a vigorar com as alterações indicadas nas folhas anexas.

Brasília (DF), 08 de março de 1982.

DEPARTAMENTO DE BANCÁRIAS

Walber José Chavantes

CHEFE

Este texto não substitui o publicado no DOU e no Sisbacen.

TÍTULO: BANCOS COMERCIAIS – 16

CAPÍTULO: Redescontos e Refinanciamentos – 13

SEÇÃO: Redescuento Especial – Indústria Chocolateira – 2

1 — Destina-se a faixa-permanente, Redescuento Especial — Indústria Chocolateira, a assegurar, por via indireta e através do banco comercial, o suprimento de matéria-prima à indústria chocolateira nacional.

2 — Para os fins e efeitos de que se trata, o banco comercial é Considerado como um todo, compreendendo matriz e agências.

3 — o acesso do banco comercial ao esquema de redescuento em tela se dá mediante manifestação escrita por parte dos interessados ao Banco Central/Departamento de Operações Bancárias, que examina as solicitações segundo a conveniência e a disponibilidade do programa.

4 — Os redescontos da espécie são realizados exclusivamente junto ao Departamento Regional de São Paulo/Divisão Regional de Operações Bancárias.

5 — Nas operações com títulos sem garantia real, é indispensável a presença de avalista(s) idôneo(s).

6 — Nas propostas de redescuento é exigida a apresentação do borderô especial, em cujo verso, sobre assinaturas devidamente identificadas, deve constar declaração nos seguintes termos:

“Declaramos estar cientes da regulamentação em
que se baseiam as operações amparadas pela faixa
de Redescuento Especial – Indústria Chocolateira.”

7 — Toda movimentação de recursos oriunda de operações ao abrigo da faixa, é efetuada, sob aviso, mediante débitos ou créditos na conta “Reservas Bancárias” mantida pelos bancos comerciais junto ao Banco Central, exigida igualmente, para tanto, declaração específica no borderô.

TÍTULO: BANCOS COMERCIAIS – 16

CAPÍTULO: Redescontos e Refinanciamentos – 13

SEÇÃO: Redesconto Especial – Indústria Chocolateira – 2

8 – O redesconto faz-se mediante apresentação, pelo banco redescotário, do borderô especial mencionado no item 6, acompanhado;

a) cédulas ou notas de crédito industrial, devidamente endossadas pelo banco financiador, emitidas por indústrias chocolateiras, para aquisição de matéria-prima a comerciantes/industriais de cacau da Bahia;

b) cópia de contrato de compra registrado na Comissão de Comércio de Cacau da Bahia (COMCAUBA).

9 – É obrigatória a comprovação da aplicação, mediante apresentação ao Banco Central, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados do deferimento da operação de redesconto, da duplicata quitada, acompanhada do conhecimento de transporte.

10 – Os documentos solicitados como comprovação são restituídos após a aposição de carimbo que os invalide para eventual reapresentação com a mesma finalidade.

11 – Afora a obrigatoriedade legal de se comprovar a procedência e correta aplicação do crédito, o Banco Central se reserva o direito de exigir outras comprovações a seu critério julgadas convenientes.

12 – Os títulos admitidos a redesconto nesta faixa devem ostentar prazo máximo de 150 (cento e cinquenta) dias.

13 – As operações da espécie sujeitam-se aos seguintes custos, cobrados no ato da utilização dos recursos:

a) de desconto: 45% (quarenta e cinco por cento) ao ano;

b) de redesconto: 41% (quarenta e um por cento) ao ano.

TÍTULO: BANCOS COMERCIAIS – 16

CAPÍTULO: Redescontos e Refinanciamentos – 13

SEÇÃO: Redesconto Especial – Indústria Chocolateira – 2

14 – No caso de liquidação antecipada das operações, há restituição de custos “pro rata temporis”.

15 – Constatada qualquer irregularidade na operação, ou não comprovada a correta utilização dos recursos, além de se promover o imediato débito do redesconto, aplica-se o recolhimento ao Banco Central, através do banco redescotário, da diferença de custos calculada entre a taxa de desconto e a maior taxa que prevalecia à época da operação para as referidas em 16-12-1, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

16 – as propostas de redesconto a que se refere o item 6 é exigida a apresentação de borderô padronizado pelo Banco Central/Departamento de Operações Bancárias.

TÍTULO: BANCOS COMERCIAIS – 16

CAPÍTULO: Redescontos e Refinanciamentos – 13

SEÇÃO: Redescuento Especial – Cacau, Fumo, Mamona e Sisal – 3

1 – As operações ao abrigo da faixa especial de cacau, fumo, mamona e sisal objetivam: propiciar o suporte financeiro necessário a atender à Pré-comercialização e à comercialização interna e externa daqueles produtos, não extensíveis a seus derivados.

2 – para participar do programa, mediante solicitação escrita ao Banco Central/Departamento de Operações Bancárias, deve o banco comercial estar autorizado a operar:

a) amplamente em crédito rural; ou
b) em câmbio, quando se tratar de transações que envolvam adiantamentos sobre contratos de câmbio.

3 – assistência instituída pela faixa processa-se por intermédio de duas fases distintas:

- a) de Pré – comercialização;
- b) de comercialização propriamente dita.

4 – Entende-se como fase de Pré-comercialização aquela cujas operações são destinadas a cobrir despesas inerentes à etapa imediata à colheita (armazenamento seguro, manipulação, preservação, acondicionamento, impostos, fretes, carretos etc.).

5 – Entende-se como fase de comercialização aquela cujas operações são traduzidas pela conversão, em dinheiro, de títulos oriundos de produção comprovadamente própria destinados ao levantamento de recursos para os fins específicos de negociar, interna e externamente, os produtos da faixa.

6 – Às operações da espécie são redescontáveis junto às Representações Regionais do Departamento de Operações Bancárias em Fortaleza (CE), Recife (PE), Rio de Janeiro (RJ) e Salvador (BA).

7 – Como beneficiários finais da faixa, somente podem figurar os produtores rurais, suas cooperativas, comerciantes, exportadores e industriais, devendo suas atividades ser comprovadas com base em ficha cadastral atualizada, vedando-se terminantemente que, por força de endosso ou transferência de crédito, outros que não o próprio beneficiário venham a ser creditados pelo líquido do financiamento concedido.

8 – Às operações em causa sujeitam-se, por estabelecimento bancário, aos seguintes limites máximos de financiamento de aplicação cumulativa:

a) global – até o montante da dotação individual que lhe for atribuída para a programação;
b) por beneficiário – até 30% (trinta por cento) da dotação global.

9 – Os títulos admitidos a redescuento devem estar devidamente endossados pelo estabelecimento redescontário e expressar, Carta-Circular nº. 475 de 23.11.1979 – At. MNI 297.

TÍTULO: BANCOS COMERCIAIS – 16

CAPÍTULO: Redescontos e Refinanciamentos – 13

SEÇÃO: Redesconto Especial – Cacau, Fumo, Mamona e Sisal – 3

relativamente a produtos amparados por preços mínimos, valores compatíveis com as bases estabelecidas em decretos baixados pelo Governo Federal, divulgadas também em Cartas-Circulares do Banco Central.

TÍTULO: BANCOS COMERCIAIS – 16

CAPÍTULO: Redescostos e Refinanciamentos – 13

SEÇÃO: Redescosto Especial – Cacau, Fumo, Mamona e Sisal – 3

10 – Produtos não amparados por preços mínimos devem ser negociados por valor nunca inferior ao preço médio corrente no local de sua entrega.

11 – Para os títulos sem garantia real é recomendável a presença de avalista idôneo, cabendo evitar, quando possível, seja ele o próprio produtor beneficiário.

12 – Não são aceitas a redescosto as operações acaso já amparadas por financiamentos originários de recursos aplicados no crédito rural, na forma do disposto em 16-9-6-5.

13 – Nas propostas de redescosto, em qualquer das modalidades operacionais previstas nesta seção, exige-se dos bancos a entrega de borderô especial, no qual conste a seguinte declaração, assinada por seus prepostos devidamente identificados:

“Declaramos estar cientes da regulamentação em que se baseiam as operações amparadas pela faixa Redescosto Especial - Cacau, Fumo, Mamona e Sisal.”

14 – Toda movimentação de recursos oriunda de operações ao abrigo da faixa, é efetuada, sob aviso, mediante débitos ou créditos na conta “Reservas Bancárias” mantida pelos bancos comerciais junto ao Banco Central, exigida igualmente, para tanto, declaração específica no borderô.

15 – O redescosto especial de que trata esta seção não assegura cobertura para eventuais riscos inerentes às operações realizadas de conformidade com as normas aqui consignadas.

16 – a fase de Pré-comercialização são aceitas a redescosto as cédulas de crédito rural previstas no Decreto-Lei nº 167, de 14.02.67, de emissão de produtores rurais, referentes a produto existente em seu imóvel, colhido e não comercializado.

17 – Na fase de comercialização são aceitas a redescosto:

a) duplicatas rurais, aceitas, de emissão de produtores rurais, representativas de vendas por eles efetuadas diretamente;

b) notas promissórias rurais emitidas:

I – por cooperativas regionais, em favor de associados produtores, representando promessa de pagamento a título de adiantamento por conta do preço dos produtos recebidos para venda em comum;

TÍTULO: BANCOS COMERCIAIS – 16

CAPÍTULO: Redescontos e Refinanciamentos – 13

SEÇÃO: Redescuento Especial – Cacau, Fumo, Mamona e Sisal – 3

II – por cooperativas centrais em favor de suas regionais pelo montante representativo das produções de associados destas, entregues às primeiras para beneficiamento ou comercialização final;

III – por comerciantes, industriais ou exportadores, em favor de produtor rural;

c) cédulas de crédito rural emitidas por cooperativas regionais em favor de estabelecimento bancário, representativas de empréstimos obtidos para propiciar a concessão de adiantamentos a seus associados, por conta do preço de produtos entregues para posterior venda em comum;

d) títulos de crédito industrial previstos no Decreto-Lei nº 413, de 09.01.69 (notas e cédulas de crédito industrial), representativos do fornecimento de recursos a indústrias para aquisição de safras diretamente a produtor rural ou cooperativa de produção;

e) notas promissórias emitidas:

I – por exportadores, representativas de adiantamentos sobre contratos de câmbio relativos à exportação de cacau, fumo ou sisal, desde que não pré-financiada com recursos externos;

II – por comerciantes, exportadores ou industriais, vinculadas a contratos de penhor mercantil relativos ao depósito dos produtos amparados pela faixa. No caso de produtos depositados em empresas de armazéns gerais, o penhor incide sobre os conhecimentos de depósito/”warrants” respectivos.

18 – Quanto às operações formalizadas com os títulos descritos nos incisos I e II da alínea “b” e na alínea “c” do item anterior

TÍTULO: BANCOS COMERCIAIS – 16

CAPÍTULO: Redescontos e Refinanciamentos – 13

SEÇÃO: Redescuento Especial – Cacau, Fumo, Mamona e Sisal – 3

devem ser observadas as seguintes normas:

a) a cooperativa regional, tendo em vista melhor atendimento de suas conveniências, deve optar por uma única modalidade Operacional, a saber:

I – títulos de sua emissão; ou

II – notas promissórias rurais

emitidas, em seu favor, por cooperativas centrais;

b) tal opção que prevalece até manifestação em contrário deve ser feita mediante carta dirigida às Representações Regionais do Departamento de Operações Bancárias que operem na faixa na faixa, à falta do que se considera como título eleito o primeiro apresentado a redescuento;

c) os estatutos das cooperativas de produção devem admitir a venda em comum da produção de seus associados.

19 – Nas operações relativas a adiantamentos sobre contratos de câmbio, de que trata o inciso I da alínea “e” do item 17, exige-se, além da entrega da referida nota promissória, a apresentação da 1ª. (primeira) via do respectivo contrato de câmbio de exportação com os requisitos regulamentares de averbação do adiantamento sobre ele concedido.

20 – as operações relativas a penhor mercantil, de que trata o inciso II da alínea “e” do item 17, afora a própria nota promissória, exige-se a apresentação:

a) de cópia do contrato de financiamento firmado entre o banco redescontário e o beneficiário, devidamente registrado no Registro de Imóveis que jurisdiciona a praça do local de depósito;

b) dos respectivos conhecimentos de depósito/”warrants”, em se tratando de mercadoria depositada em armazéns gerais.

TÍTULO: BANCOS COMERCIAIS – 16

CAPÍTULO: Redescontos e Refinanciamentos – 13

SEÇÃO: Redescuento Especial – Cacau, Fumo, Mamona e Sisal – 3

21 – câmbio ou a contratos de penhor mercantil somente são aceitas a redescuento, nesta ordem, pelo correspondente a até 80% (oitenta por cento) do valor do adiantamento e a até 70% (setenta por cento) dos bens empenhados, devendo a nota promissória expressar a respectiva parcela redescontável

22 – Os bens empenhados devem ser, obrigatoriamente objeto de seguro até final resgate dos respectivos títulos, cabendo ao banco redescontário assegurar-se do cumprimento de tal exigência.

23 – Para os fins previstos nesta seção, são considerados como comprovantes de aplicação de recursos levantados por intermédio de operações realizadas ao amparo da faixa em causa:

a) cópia de ordem de pagamento, cheque bancário, avisos de crédito em conta, recibo etc., que demonstrem o pagamento ao descontário e, também, ao produtor rural/cooperativa, nos casos de cédulas de crédito industrial;

b) documentação hábil que demonstre a utilização de recursos na cobertura de despesas inerentes à etapa imediata à colheita (Pré-comercialização).

c) notas fiscais de entrada ou notas fiscais de

d) recibos individuais de adiantamento, por conta do preço de produtos entregues a cooperativas, para posterior venda em comum.

24 – Os comprovantes citados no item anterior, cuja exibição ao Banco Central é obrigatória, são restituídos após a aposição de carimbo que os invalide para a mesma finalidade.

25 – apresentação desses comprovantes, por intermédio dos estabelecimentos bancários responsáveis pela operação, subordina-se

TÍTULO: BANCOS COMERCIAIS – 16

CAPÍTULO: Redescontos e Refinanciamentos – 13

SEÇÃO: Redescuento Especial – Cacau, Fumo, Mamona e Sisal – 3

a épocas específicas, em função do título redescontável a saber:

a) no ato do desconto:

I – documentos que comprovem o pagamento ao descontário, conforme alínea “a” do item 23;

II – notas fiscais de entrada ou de produtor, mencionadas na alínea “c” do item 23, no caso de operações realizadas por intermédio dos seguintes títulos, em montante equivalente, no mínimo, ao líquido da operação de desconto:

– notas promissórias vinculadas a contratos de penhor mercantil;

– notas promissórias rurais e duplicatas rurais;

b) no prazo de 15 (quinze) dias, contados do deferimento da operação:

I — documentos hábeis que comprovem a utilização de recursos na cobertura de despesas de pré-comercialização, conforme alínea “b” do item 23;

II — documentos que comprovem o pagamento a produtor rural ou cooperativa de produção, conforme alínea “a” do item 23, no caso de operações realizadas por intermédio de títulos de crédito industrial;

III — notas fiscais de entrada ou de produtor, mencionadas na alínea “e” do item 23, no caso de operações realizadas por intermédio de cédulas de crédito rural ou títulos de crédito industrial, em montante equivalente, no mínimo, ao líquido do desconto;

IV — recibos individuais de adiantamento, conforme alínea “d” do item 23, em montante equivalente, no mínimo, ao líquido da operação de desconto.

26 — No que respeita aos comprovantes de natureza fiscal, citados na alínea “e” do item 23, e buscando-se a uniformização de procedimentos, elege-se a 1ª (primeira) via da nota fiscal como a mais apropriada.

27 — Não sendo possível — por vezes devido a imposições de órgãos arrecadadores ou a outros justificáveis motivos — pode-se acolher via diversa, desde que sempre a mesma, qualquer que seja modalidade, mediante solicitação do comprador.

28 — Nas hipóteses dos itens 26 e 27, a indicação do documento fiscal, a prevalecer até manifestação em contrário, deve ser feita mediante carta dirigida às Representações Regionais do Departamento de Operações Bancárias que operam na faixa.

29 — Ainda no caso de operações relativas a adiantamentos sobre contratos de câmbio, deve-se observar os seguintes procedimentos:

Carta-Circular nº. 420 de 13.03.1980 – At. MNI nº. 397.

TÍTULO: BANCOS COMERCIAIS – 16

CAPÍTULO: Redescontos e Refinanciamentos – 13

SEÇÃO: Redescuento Especial – Cacau, Fumo, Mamona e Sisal – 3

a) cancelado ou baixado o contrato de câmbio, o estabelecimento bancário deve, até o 1º (primeiro) dia útil posterior à ocorrência, apresentar ao Banco Central os comprovantes respectivos e, se vincenda a operação de redescuento, solicitar o seu débito;

b) exportada a mercadoria financiada, antes do vencimento do redescuento, o banco deve, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, contados da data do embarque, ou até o 1º (primeiro) dia útil posterior à liquidação do contrato de câmbio (prevalecendo a situação que primeiro ocorrer), liquidar a operação junto ao Banco Central;

c) nas hipóteses previstas nas alíneas anteriores e observados os prazos ali indicados, se o cancelamento, a baixa ou a liquidação do contrato de câmbio ou ainda a exportação da mercadoria financiada for parcial, o banco comercial deve amortizar a operação de redescuento, aplicando o mesmo percentual — em relação ao valor do contrato — da parcela cancelada, baixada, liquidada ou exportada;

TÍTULO: BANCOS COMERCIAIS – 16

CAPÍTULO: Redescontos e Refinanciamentos – 13

SEÇÃO: Redescuento Especial – Cacau, Fumo, Mamona e Sisal – 3

d) — no prazo máximo de 20 (vinte) dias, contados da data do embarque ou da liquidação do contrato de câmbio (prevalecendo a situação que primeiro ocorrer), o redescontário deve apresentar ao Banco Central os documentos citados nos incisos I e II, que serão restituídos após a aposição de carimbo que os invalide para a mesma finalidade, mesmo que a operação de redescuento tenha sido liquidada no vencimento:

I — guia de exportação (via do exportador), contendo a autenticação da Secretaria da Receita Federal, quanto ao efetivo embarque realizado;

II — comprovantes da liquidação do contrato de câmbio ou de possíveis prorrogações.

30 — O Banco Central se reserva o direito de, em qualquer tempo, exigir outras comprovações a seu critério julgadas convenientes, bem como de efetuar inspeções ou vistorias em imóveis rurais do produtor, nas cooperativas de produção e nos livros e depósitos dos adquirentes dos produtos agrícolas objeto dos financiamentos da espécie.

31 — Os títulos aceitos na faixa devem ostentar os seguintes prazos máximos, improrrogáveis:

a) até 180 (cento e oitenta) dias, notas promissórias vinculadas a adiantamentos sobre contratos de câmbio;

b) até 90 (noventa) dias:

I — notas promissórias vinculadas a contratos de penhor mercantil;

II — títulos de crédito rural;

III — títulos de crédito industrial.

TÍTULO: BANCOS COMERCIAIS – 16

CAPÍTULO: Redescontos e Refinanciamentos – 13

SEÇÃO: Redescuento Especial – Cacau, Fumo, Mamona e Sisal – 3

Os custos das operações da espécie são cobrados, no ato da utilização dos recursos, da seguinte forma:

a) nas áreas da SUDENE/SUDAN, Estado do Espírito Santo e Vale do Jequitinhonha (MG):

I — de desconto: 35% (trinta e cinco por cento) ao ano;

II — de redescuento: 31% (trinta e um por cento) ao ano;

b) nas demais regiões:

I — de desconto: 45% (quarenta e cinco por cento) ao ano;

II — de redescuento: 41% (quarenta e um por cento) ao ano.

33 — Nos casos de liquidação ou amortização antecipada das operações, há devolução de custos “pro rata temporis”, cabendo ao estabelecimento bancário proceder da mesma forma, restituindo os custos ao beneficiário, porém, com base na taxa de desconto.

34 — Os recursos da faixa podem ser utilizados durante todo o ano, ressalvada a Possibilidade de interrupção determinada pelo Banco Central.

35 — Constatada qualquer irregularidade em operação ao abrigo da faixa, de responsabilidade dos beneficiários, além de se promover o débito imediato da operação, aplica-se o recolhimento ao Banco Central, por intermédio do banco redescontário, de custos adicionais calculados com base na diferença entre a taxa de desconto prevista para o financiamento e a maior taxa prevalecente, à época do redescuento, para as operações citadas em 16—12—1, esta “por dentro”, sem prejuízo de outras medidas julgadas cabíveis, esclarecido que, quanto às operações relativas a adiantamentos sobre contratos de câmbio, a ocorrência dos casos previstos nas alíneas “a” e “b” também acarretará a cobrança da referida sobretaxa:

a) quando do cancelamento ou da baixa do contrato de câmbio, pelo período de utilização dos recursos e incidente sobre a parcela respectiva, observado, no caso de cancelamento ou abaixa parcial, que tal parcela será calculada na forma prevista na alínea “c” do item 29;

TÍTULO: BANCOS COMERCIAIS – 16

CAPÍTULO: Redescontos e Refinanciamentos – 13

SEÇÃO: Redesconto Especial – Cacau, Fumo, Mamona e Sisal – 3

b) quando, exportada a mercadoria financiada, não for obedecido o prazo estipulado para a amortização ou liquidação da operação junto ao Banco Central, pelo período de atraso, contado a partir da data de embarque, e incidente sobre a parcela respectiva, esclarecido, no caso de exportação parcial, que tal parcela será calculada na forma prevista na alínea “c” do item 29.

36 — Ocorrendo as hipóteses das alíneas “a”, “b” e “c”, fica o banco comercial sujeito, igualmente, aos custos previstos no item anterior (intransferíveis aos beneficiários) calculados, entretanto, a partir da taxa de redesconto, pelo período de atraso:

a) deixar de solicitar ao Banco Central, até o 1º (primeiro) dia útil posterior ao cancelamento, à baixa ou à liquidação do contrato de câmbio, o débito do valor correspondente;

b) se, de posse dos documentos de embarque, deixar de providenciar a liquidação ou a amortização da operação de redesconto, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados da data da exportação da mercadoria financiada;

c) não efetuar o recolhimento ao Banco Central, ou providenciá-lo com atraso, de qualquer quantia recebida dos descontários, destinada a liquidar ou a amortizar o financiamento.

37 — Verificada qualquer outra irregularidade de responsabilidade do banco comercial em operação ao abrigo da faixa, fica ele sujeito às sanções previstas na legislação em vigor.